



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão e pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, vem, com base nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 6º, incisos VII, alínea “b”, XIV, alínea “f”, e art. 11 da Lei Complementar nº 75/93; e arts. 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7347/85, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE LIMINAR,

contra as seguintes empresas de transporte coletivo do Distrito Federal:

1. **EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.627.142/0001-46, localizada na Quadra 115/116, Setor de Garagens e Terminal, Área Especial, Recanto das Emas/DF;
2. **VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 38.059.747/0001-98, localizada na SGCV/Sul, Lote 18, Brasília/DF;
3. **VIAÇÃO PLANETA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.019.703/0001-61, situada no SGCV Sul, Lote 18, Guará-DF, Cep. 71215-100,



4. **VIAÇÃO VALMIR AMARAL/VIVA BRASÍLIA**, inscrita no CNPJ nº 37.162.849/0001-71, com sede na SGCV Sul, lote 3, Guará/DF, podendo também ser localizada na Área Especial nº 11, lote 5, Sobradinho/DF,
5. **VIPLAN** – Viação Planalto LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 00.091.702/0001-28, estabelecida no SGCV Sul, Conjuntos 07/08, SIA Sul, Guará-DF, Cep 71215-100.
6. **RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.907.174/0001-03, situada no SGCV Sul, parte s/n, lote “O”, Guará/DF,
7. **EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.889.231/0001-23, situada na Quadra 115, Zona de Uso Disciplinado, Área para Terminal Rodoviário, Recanto das Emas (DF);

pelos fundamentos de fato e de direito adiante descritos.

I. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Entre as atribuições do Ministério Público está o dever de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, dentre os quais se destacam o direito à educação e a facilitação ao seu acesso e o direito do consumidor, sendo-lhe reconhecida a legitimidade para promover a ação civil pública para proteção de interesses transindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos (CF, art. 129, II e III; LC no. 75/93, arts. 60., VII, a e c, e 11; Lei no. 7.347/85, art. 5o. e Lei no. 8.079/90, arts. 81 e 82).

2. Na hipótese vertente, o Ministério Público propõe a presente ação civil pública com a finalidade de combater restrições ilegais impostas pelas empresas-rés ao direito dos estudantes usuários do sistema de transporte coletivo urbano do DF de utilizarem os passes estudantis na locomoção de suas residências para o estabelecimento de ensino e o retorno para casa, como se verá a seguir.

3. Está, portanto, o Ministério Público atuando na defesa de direito coletivo dos estudantes do Distrito Federal à utilização do passe estudantil, segundo a legislação que



rege a matéria, o que se insere tanto dentro do direito constitucional à educação como dentro da salvaguarda dos direitos constitucionais do cidadão com vistas à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 LC 75/93) e, ainda, na área da defesa do direito dos consumidores relativamente à prestação do serviço de transporte público coletivo.

4. Reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para veicular ações desta natureza, confira-se julgado desse E. TJDF:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: PASSE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA URBANA E GRATUIDADE DE TRANSPORTE PARA ALUNOS DA ZONA RURAL (LEI DISTRITAL 239, ART. 21, I E II) - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1 - A legitimidade ativa do Ministério Público, advém como instituição da Carta Magna de rotina ou de imposições legais.

1.1 - O Legislador de rotina conferiu ao Ministério Público legitimação para atuar com parte nas demandas em que a esfera de interesses se constitui interesse da própria coletividade.

1.2.- Os interesses individuais dos alunos urbanos ou rurais em obtermos benefícios de educação ou de gratuidade de transporte escolar transcendem a esfera de interesses individuais, pois a educação é direito de todos e obrigação do Estado. (grifou-se)

1.3- O Ensino Supletivo ministrado aos de faixa etária superada constituem ensino livre, mas de fiscalização do Governo no que diz respeito à aprendizagem e qualificação ou habilitação.

1.4.- O conceito de curso técnico e profissionalizante diz respeito ao ensino nacional e não a conceitos locais de burocratas de órgãos não-educacionais.

2- Cabe ao juiz interpretar as normas com os conceitos de época em que foram emitidos e sempre atualizados às contingências atuais.

2.1.- A Ação Civil Pública é um conjunto de normas processuais que visam garantir à sociedade o cumprimento de leis, cuja efetividade é mais importante do que a cômoda posição de analista jurídico da legitimação. Enquanto se discute, sibilamente, a capacidade de estar em juízo, considerável leva da sociedade se encontra à margem dos benefícios preconizados pelo legislador. Esta ação-omissão é de difícil reparo àqueles que nada têm a não ser o próbrio corpo e sua ignorância .

2.2 - Transferir para esses segregados a iniciativa da salvaguarda de seus direitos é não dar à sociedade política a satisfatória justiça que todos almejam.

Decisão

Conhecer. Dar provimento. Unânime.

(TJDFT, Apelação Cível nº 3538295/DF, Acórdão nº 84199, decisão de 28/3/1996, Relator Des. JOÃO MARIO SA, DJU de 15/5/96, pág. 7341)



5. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1.A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. (grifou-se)

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.



(RE nº 163.221/SP, Pleno, decisão de 26/2/97, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29/6/01, pág. 55).

II – DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA

6. Para que se tenha uma exata compreensão do problema, é preciso que se entenda como é regulada a questão do passe no Distrito Federal.

7. O passe estudantil consiste em um desconto de 2/3 sobre o preço das passagens de ônibus conferido aos estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal e tem por objetivo facilitar o acesso dos estudantes aos estabelecimentos de ensino, sendo, portanto, de fundamental importância, principalmente para aqueles que não têm condições de pagar pelo preço integral da passagem do transporte público.

8. O direito ao passe estudantil foi instituído pelo art. 336, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 5 de 31/05/96, que assim dispõe, verbis:

Art. 336. (...)

§2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

9. A regulação do benefício está prevista na LD nº 239/92, modificada pela LD 2.462/99, e regulamentada pelo Decreto 22.510/01, com alterações promovidas pelo Decreto n. 23.914/03. O legislador conferiu às empresas operadoras do transporte coletivo convencional do Distrito Federal a tarefa de administrar a aquisição dos passes, que é feita nos postos de venda mantidos pelas próprias empresas. Confirmam-se as disposições do decreto nº 22.510/01, no que interessa:

Art. 1º. A aquisição, a utilização e o controle dos passes estudantis no Serviço Convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal serão regulamentados por este Decreto.



§ 1º - Terão direito ao passe estudantil os estudantes da área urbana do Distrito Federal, que residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento de ensino em que estejam regularmente matriculados, nas linhas que sirvam esse estabelecimento.

§ 2º - O passe estudantil terá desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa da linha que atenda ao deslocamento residência - estabelecimento de ensino do estudante e vice-versa.

§ 3º - Os passes estudantis poderão ter impressa sobre uma das faces, a data de validade para fins de utilização

§ 4º - A venda do passe estudantil será feita durante o período letivo de cada estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Para habilitar-se à compra do passe estudantil, o estudante ou seu responsável legal deverá inscrever-se junto às empresas operadoras dos serviços, de acordo com a legislação vigente, mediante a entrega dos seguintes documentos:

cópia do documento legal de identificação;

I - duas fotografias tamanho 3 x 4 cm, recentes e de frente;

II - cópia de contas de água, luz, ou telefone, ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;

III - declaração de escolaridade expedida pelo estabelecimento de ensino em que o estudante estiver matriculado, conforme modelo adotado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - ficha de Cadastro de Passe Estudantil devidamente preenchida e carimbada pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Uma vez habilitado na forma do artigo anterior, o estudante terá direito à aquisição do dobro de passes estudantis referente ao número de dias de aula do mês, por turno, por linha de ônibus utilizada, para fins escolares, observado o limite máximo de 54 (cinquenta e quatro) passes por mês/linha.

III - DOS FATOS - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS RÉS PARA ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ENDEREÇO RESIDENCIAL DO ESTUDANTE

10. A despeito da clara e minuciosa regulamentação legal da matéria, as empresas-rés vêm sistemática e repetidamente violando o direito dos estudantes, usuários do sistema de transporte público coletivo, de obterem o passe estudantil que lhes proporciona desconto de dois terços nas passagens de ônibus no trajeto de ida e volta de suas residências para a escola, como lhes faculta a lei, ora recusado-se a fornecer o passe estudantil, ora impondo obstáculos para dificultar a aquisição dos passes pelos estudantes e seus representantes legais, especialmente no que se



refere à aceitação de documentos destinados a comprovar o seu endereço residencial.

11. Os estudantes do DF têm enfrentado inúmeros obstáculos para o exercício do direito que lhes é legalmente conferido porque não conseguem com facilidade comprovar o endereço da forma como exigem as empresas-rés, deixando de obter os passes ou enfrentando sérios transtornos para obtê-los, com várias idas aos guichês de venda de passes, com a sujeição à exigência de apresentação de documentos de difícil obtenção, tais como a escritura pública da casa, a transferência judicial da guarda do estudante para o parente com quem ele reside, etc. Assim, é grande o número de estudantes que buscam socorro junto ao Ministério Público, seja nas Promotorias de Defesa do Consumidor, seja nas Promotorias de Defesa da Educação, nas Promotorias da Comunidade e também na Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, relatando a sistemática e contundente recusa ou dificuldades impostas pelas empresas de ônibus em fornecer os passes escolares porque estas não aceitam os documentos apresentados para comprovação do endereço residencial do estudante, à falta de conta de luz, água ou telefone em seu nome ou de seus representantes legais.

13. Esta prática adotada pelas empresas, ora demandadas, pode ser comprovada pelas representações em anexo, algumas das quais serão mencionadas nesta peça:

**a) Representação feita por CHRISTIANE SIQUEIRA GOMES PEIXOTO
(Representado: Viação Valmir Amaral):**

Dia onze de fevereiro deste mesmo ano, dei entrada na documentação para aquisição de passes estudantis, pediram que eu retornasse sete dias depois para receber a resposta.

Dia vinte de fevereiro retornei, como o combinado, e me deparei com o indeferimento do meu pedido sob a justificativa de que o comprovante de residência estava no nome de terceiro. Pediram então, que eu fizesse uma declaração, registrada em cartório, onde constasse expressamente que eu morava com a minha avó, esse documento deveria ser assinado por ela e reconhecida a firma.



Dia 03 de março eu retornei com a declaração para novamente dar entrada na documentação. Ao entregar os documentos fui novamente surpreendida com a notícia de que a empresa não estava mais aceitando a declaração e que dificilmente meu pedido seria aceito, mas que eu poderia fazer um requerimento para explicar a minha situação. Fiz o requerimento e dei entrada na documentação. Pediram que eu retornasse sete dias depois.

Dia dez retornei à empresa e recebi novamente a notícia de que meu pedido havia sido indeferido porque o comprovante de residência estava em nome de terceiro.

Porém, faz cinco anos que eu, minha mãe e meu irmão moramos com a minha avó, sendo que meu pai não mora em Brasília. Nem eu nem minha mãe possuímos qualquer conta considerada como documento para comprovante de residência em nosso nome. Apesar de já não considerar a minha avó uma terceira, já que possui o mesmo sobrenome que o meu. Possuo documentação de que utilizei os passes o ano passado e não houve problema nenhum com o comprovante de residência, que foi no nome da mesma pessoa.

Mesmo achando um absurdo as várias exigências feitas em relação ao comprovante de residência, atendi a todas e fui até a Rodoviária por quatro vezes, enfrentei fila e humilhação para implorar por algo que eu tenho direito.”

b) Representação feita por RAIMUNDA DOS SANTOS DIAS MACIEL (PIP 010568/04-76 -Representado: Grupo Amaral):

“Empresa se recusa a vender passe estudantil para os filhos da representante alegando que o comprovante de residência (único que a representante possui – 'conta de água' paga a uma firma de poço artesiano) não é aceito.

Na residência da representante não há telefone nem energia elétrica, e a água é fornecida por empresa de poço artesiano. A representante paga pelo serviço através de boleto bancário que tem seu nome e endereço impressos, e a representada não aceita este único comprovante de residência de que a representante dispõe.

Os filhos da representante são obrigados a estudar em Sobradinho (enquanto moram em Planaltina) porque não há a série que cursam em outro lugar mais próximo da residência.



A representante ressalta, ainda, que, nos quatro anos anteriores o comprovante de residência foi aceito pela representada, que não aceitou neste ano.”

c) Representação feita por MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA (PIP 010579/04-92 - Representado: Grupo Amaral):

“Venho através desta representar contra o Grupo Amaral o não cumprimento do Decreto n.º 22.510, do dia 25/10/2001, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal. Em seu art. 2º, II, conforme cópia em anexo, refere-se às cópias de contas de água, luz ou telefone, ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal.

Baseado no que diz o artigo 2º, para habilitar-se à compra de passe estudantil, a empresa não está obedecendo, pois toda a documentação foi apresentada, como: endereço residencial, declaração do proprietário do imóvel, que confirma como minha residência e domicílio, uma fatura da faculdade em meu nome, que comprova também a residência, declaração de escolaridade, cópia da identidade, conta de telefone em nome do proprietário, cartão de passe estudantil da empresa e cópia do Diário Oficial do DF.

Com toda a documentação apresentada, a empresa negou a venda dos passes estudantis, alegando que o comprovante de residência não está de acordo com os procedimentos da empresa, o qual está discriminado no verso do cartão do passe.”

d) Representação feita por EUNICE CARVALHO (PIP 009831/04-01 - Representado: Viplan e Viva Brasília):

Ao chegar em uma das empresas de transporte coletivo urbano do DF, Viplan e Viva Brasília, para fazer o cadastramento e aquisição de passe estudantil e de posse de meus documentos e comprovante de residência (Vivo/Celular, boleto bancário, faculdade, Lojas Renner, Riachuelo), os funcionários não aceitaram. Alegaram que receberia somente se fossem da CEB, CAESB, telefone fixo em meu nome ou comprovante de residência dos meus pais, estes, que moram em Minas Gerais (???). Sou de maior, e comprovei meu endereço. Por que não aceitaram? Quero que



verifiquem em que lei e por que isso está acontecendo. Quero meus direitos. Sei que muitos estão na mesma situação que a minha.”

e) Representação feita por RONALDO LIMA DE MATOS (PIP 010591/04/98 - Representado: Viação Planeta):

“Em vista de ser cliente do representado, para o qual cadastrei-me há mais de um ano a fim de obter o benefício do passe estudantil e, não me tendo mudado de endereço até a presente data e pelo cumprimento do Decreto que regulamenta o direito acima citado e que exige como comprovante de residência” conta de água, luz, telefone ou outro documento que comprove a residência” e por minha necessidade e direito, tenho sido impedido pela empresa citada, do benefício. Creio ser a quinta vez que compareci, deslocando-me e gastando com a Viação Planeta, para a aquisição dos passes. No entanto, outras vezes não pude esperar, por, nos dias, não ter duas horas ou mais para aguardar atendimento.

Ao entregar os documentos pela primeira vez, não aceitaram sob a alegação de o documento que eles mesmos carimbaram quando entregaram-me os formulários, oriundo da faculdade – declaração escolar – e ainda carimbado pelos correios, não comprovar meu endereço, contrariando o Decreto.

E exigiram-me, então, uma cópia autenticada de contrato de locação. No entanto, não moro de aluguel, nem tão pouco tenho contas de água, luz ou telefone em meu nome. Exigiram, então, uma declaração de meu irmão, alegando que resido com ele, em residência em nome dele, autenticada. Fiz e autentiquei. Mesmo assim, não aceitaram, pediram-me preencher um requerimento que alegasse o endereço de meus “pais”, fiz também, mas recusaram. (...)”

f) Representação feita por CELY ROSANE ROSENDO DA SILVA - Representado: VIPLAN)

“Pede-se para quem mora de aluguel o contrato de aluguel, conta de água, luz ou telefone em nome do pai, da mãe ou do aluno. Agora, pedir escritura da casa, que é uso exclusivo do dono, é abusivo. Porque dos comprovantes contrato/água já são provas suficientes da veracidade do fato, exigir mais do que isso é abuso e



subversão. Demonstra que o empresário, da empresa Viplan, submete o aluno a todo tipo de tirania. Não é possível continuarmos escravos dos transportes urbanos de Brasília. Muitos alunos estão sendo prejudicados com essa atitude arbitrária. (...)”

g) Representação feita por MARTA BARROS MAGALHÃES (PIP 08190.014667/03-19 - representado: Expresso Riacho Grande Ltda.)

“Que é mãe do menor GABRIEL GUILHERME BARROS MAGALHÃES, data de nascimento 30/10/1995, estudante da 3a. Série do Ensino Fundamental da Escola Classe 03 do Núcleo Bandeirante; que desde 14/02 tenta adquirir passes estudantis para seu filho, e até o momento sem êxito devido à empresa EXPRESSO RIACHO GRANDE solicitar continuamente comprovante de residência; que inicialmente anexou uma conta de energia elétrica em nome de seu pai sr. WALDEMAR ALVES DE MAGALHÃES, sendo recusado pela empresa, ao mesmo tempo solicitou à declarante uma declaração de residência emitida por seu pai; que no dia 15/02 levou ao guichê da empresa a referida declaração (cópia anexa), o que não foi aceito, sob a alegação de que deveria estar assinada e reconhecida firma; que seu pai com a idade de 89 (oitenta e nove) anos já não mais consegue assinar o documento, devido a isto utilizou sua digital na declaração; como houve recusa da empresa na declaração, que ainda no mês de fevereiro foi até a empresa de energia elétrica mudar o nome do responsável (cópia anexa); que após a mudança retirou através da internet uma segunda via da conta com o intuito de resolver o problema, e novamente houve recusa por parte da empresa de ônibus sob a alegação de que a conta retirada da internet não tem validade para comprovante de residência; após todas as tentativas, recorre a esta Promotoria solicitar a sua intervenção com a finalidade de sanar este problema, pois não tem como levar seu pai de 89 (oitenta e nove) anos de idade para todos os lados, somente para tentar solucionar este problema.”

h) Representação feita por MARIA DO ROSÁRIO COSTA DE SOUSA (PIP 08190.014667/03-19 – representado: Expresso São José Ltda.)

“Que mora em São Sebastião desde novembro/03, colocou sua filha THAINARA LORRANE COSTA DE SOUSA na Escola Classe 305 Norte para dar um estudo melhor, como também por ser próximo ao seu local de trabalho. Que desde o mês de março/04 está tentando adquirir passe estudantil para sua filha da empresa São José, no percursos São Sebastião/Asa Norte e vice-versa, sendo que até o momento sem êxito. Que a Empresa vem dificultando, pois para não vender passe estudantil a empresa solicitou inicialmente comprovante de residência autenticado em cartório. Que após conseguir a exigência feita pela empresa, retornou ao guichê da Empresa São José, onde lhe foi dito que teria de refazer toda documentação da escola, como



também, a obrigatoriedade do comprovante de água e luz em nome do dono do imóvel em que reside. Que segundo a declarante é inviável, haja vista que quando alugou o imóvel, já estavam incluídas as despesas de água e luz, sendo que estes recibos nunca vão ao seu endereço, e sim para as mãos do proprietário do imóvel, que reside em Goiânia-GO. Que a falta da compra destes passes escolares tem dificultado a ida da menor para a escola, pois tem ido por duas ou três vezes na semana para a escola, o que vem prejudicando em muito seu aprendizado, mas que o pagamento integral das passagens tem pesado muito no orçamento de sua casa, tendo em vista que a declarante é assalariada, e trabalha como cozinheira e saladeira no Restaurante JP, que fica na 308 Norte.”

14. As exigências impostas aos estudantes pelas empresas-rés para a aceitação do comprovante de residência são as mais absurdas possíveis. Como se pode verificar do exame das representações ora mencionadas e que instruem a presente ação, as empresas rés já deixaram de aceitar o boleto bancário paga pagamento de uma firma de poço artesiano em nome e no endereço do pai do estudante sob a alegação que só aceitam comprovante de conta de água da CAESB;¹ em outra ocasião, exigiram a declaração com firma reconhecida do irmão do estudante de que este residia com aquele e, uma vez apresentada a declaração, não a aceitaram sob alegação de que o comprovante estava em nome de terceiro (o irmão do estudante!); de outra feita, recusaram as contas em nome da avó do estudante, com quem este e a mãe residiam, ainda que com a apresentação da certidão de nascimento demonstrando o parentesco, sob a alegação de que as contas estavam em nome de terceiro (a avó!). Além disso, chegaram a exigir a apresentação da escritura pública registrada relativa ao imóvel onde o estudante residia, ou até mesmo que os pais do estudante transferissem judicialmente a guarda do filho para o parente com quem ele residia, fosse o irmão mais velho, o tio, a avó...

15. Mais absurdo se mostra o rigoroso e absurdo controle das empresas em relação ao endereço residencial do aluno se considerarmos a sua finalidade: simplesmente comprovar que o estudante reside a mais de um quilometro da escola, única exigência legal para que tenha direito ao passe estudantil. Ora, convenhamos: em um local das dimensões do Distrito Federal, quantos alunos residirão a menos de um quilometro da escola, a ponto de justificar tamanho “zelo” das empresas de ônibus com a justificativa de coibir fraude na declaração do endereço? Além da consequência lógica de que aquele que fraudava responde pela fraude, do ponto de vista criminal, cível e administrativo, neste



último caso, com a suspensão do benefício, não é razoável que para evitar a fraude – de potencialidade mínima, no presente caso, como já se demonstrou – imponham-se exigências que, além de constituírem incômodo excessivo aos usuários do serviço, acabam muitas vezes por frustrar até mesmo o exercício regular de um direito. Ademais, as exigências impostas são ilegais, como se demonstrará a seguir.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS DO PEDIDO

16. A hipótese dos autos é daquelas que se enquadram na disciplina do Código de Defesa do Consumidor pois os estudantes usuários do programa de passe estudantil enquadram-se na categoria de consumidores do serviço de transporte público e as rés, na categoria de fornecedor, nos termos dos artigos 2o. e 3o., da Lei no. 8.088/90, sendo evidente a relação de consumo entre as partes.

17. A conduta das rés viola direito básico do consumidor entre eles o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral e o princípio da boa-fé objetiva.

18. Como se viu, o direito ao passe decorre do disposto no art. 336 § 2o, da LODF. De outro lado, dispõe a LD no. 239/92, alterada pela Lei no. 2.462/99 e regulada pelo Decreto 22.510/01 que os estudantes da área urbana, regularmente matriculados no Distrito Federal, gozarão do benefício do desconto de 2/3 do valor integral da tarifa, desde que residam ou trabalhem a mais de 1 Km (um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento.

19. O decreto no. 22.510, de 25 de outubro de 2001, em seu artigo 2º, II, estabelece que para habilitar-se à compra do passe estudantil o estudante ou seu responsável legal deverá inscrever-se junto às empresas operadoras dos serviços, apresentando “cópia de contas de água, luz ou telefone, ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal.”

¹ ... se a residência não tem água encanada, azar do aluno....



20. A comprovação do endereço, por outro documento, à falta da conta de água, luz ou telefone – que são os preferidos pela norma – não pode ficar ao arbítrio da empresa de ônibus, como tem ocorrido até o momento. Não se pode admitir que no caso concreto a empresa decida o valor probante que emprestará ao documento apresentado pelo estudante para comprovar o seu endereço residencial, gerando nos usuários do serviço incertezas e inseguranças inadmissíveis, além de possibilitar a imposição de exigências descabidas, muitas vezes intransponíveis, que findam por privar o usuário do exercício regular de um direito seu, por não se enquadrar dentro dos estreitos limites impostos pelas empresas-rés.

21. É necessária a intervenção do Poder Judiciário para pôr fim ao abuso que vem sendo cometido pelas empresas demandadas, que restringem o direito dos estudantes à concessão do benefício, recusando-se a cumprir sua obrigação de fornecer o passe baseado em estreita interpretação ao conceito de “outro documento que comprove a residência”, como estabelecido no Decreto já mencionado.

22. Assim é que, à falta de conta de luz, água ou telefone, ou qualquer outro documento idôneo, tal como, por exemplo, boleto bancário endereçado ao estudante ou a seu representante legal, há que ser aceita a mera declaração firmada pelo estudante, quando maior, ou seu representante legal, para fazer prova da residência.

23. Não bastasse a sujeição daquele que deduz declaração falsa às penas da lei (crime de falsidade ideológica, pena de advertência e suspensão do benefício), a Lei no. 7.115, de 29 de agosto de 1983, empresta à declaração do interessado sobre o seu endereço residencial a capacidade de fazer prova do fato. Confira-se o texto legal:

“Art . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
“



24. Conclui-se, assim, que a recusa das rés em fornecer os passes estudantis, quando satisfeitas as exigências legais, qualifica-se como abuso de direito e reveste-se de ilegitimidade, sujeitando-as à cominação de obrigação destinada a suprir a imposição que legalmente lhes está debitada.

25. Não custa lembrar que o benefício em questão não é custeado pelas empresas de ônibus, mas computado na planilha de custos de cálculo do preço da tarifa, sendo, portanto, suportado por todos os usuários do sistema de transporte coletivo.

V – DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSAO DE LIMINAR

26. O fumus boni iuris ressalta da clara violação pelas rés do direito assegurado por lei aos estudantes de obtenção dos passes uma vez preenchidos os requisitos legais, sendo ilegítimas as restrições impostas, como acima demonstrado, especialmente quando existe lei conferindo à declaração de residência a presunção de veracidade.

27. De outro lado, o periculum in mora consubstancia-se no prejuízo experimentado pelos estudantes que se vêm impedidos de obter o desconto no transporte para o trajeto de ida e volta à escola, fazendo com que muitos deles, por falta de recursos para pagamento integral da passagem, deixem de freqüentar as aulas, o que evidencia prejuízos graves e irreversíveis.

VI – DO PEDIDO

28. Ante o exposto, o Ministério Público vem requerer:

I – seja concedida liminar, inaudita altera parte, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85, para determinar às empresas-rés que, à falta de conta de luz, água, telefone, aceite como outro documento hábil à comprovação do endereço do estudante declaração firmada por ele, quando maior, ou por seu representante legal, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de



descumprimento, por aluno prejudicado, valor a ser recolhido ao Fundo de reparação de interesses difusos lesados, previsto no art. 13 da LACP, regulamentado no DF pelo Decreto Distrital no. 22.348/01;

II – a procedência do pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para condenar as rés ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em aceitar declaração de próprio punho do estudante ou de seu representante legal para comprovação do endereço, à falta de comprovante de água, luz ou telefone, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, por aluno prejudicado, valor a ser recolhido na forma prevista no item anterior;

III – a citação das empresas-rés, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, contestar esta ação civil pública;

IV – a condenação das rés a custas e honorários advocatícios;

V – a publicação de edital conforme previsto no art. 94 da Lei no. 8.078/90.

29. Pleiteia-se, desde já, a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentos, depoimento pessoal dos representantes legais das rés, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais;

30. Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

P. deferimento.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2005.

Original assinado

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA

Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão



LEONARDO JUBE DE MOURA

Promotor de Justiça

MARCOS DONIZETE SAMPAR

Promotor de Justiça